



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.385 – COSIT
DATA	28 de novembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7504.00.90

Mercadoria: Catalisador sem suporte, ativado, constituído de liga de níquel (acima de 60% em peso, a seco) e alumínio, submerso em água; utilizado para catálise de processos químicos; apresentado na forma de um pó muito fino, de cor cinza; inodoro, acondicionado em tambor de 50 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 5 da Seção XV) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em um catalisador sem suporte, ativado, constituído de liga de níquel (acima de 60% em peso, a seco) e alumínio, submerso em água; utilizado para catálise de processos químicos; apresentado na forma de um pó muito fino, de cor cinza; inodoro, acondicionado em tambor de 50 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Tratando-se de um catalisador para processos químicos, constituído pela mistura de metais, faz-se necessária a apreciação da posição 38.15 (“Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições”), a qual tem sua abrangência delineada da seguinte maneira pelas respectivas Nesh:

Esta posição comprehende as preparações para iniciar ou acelerar certos processos químicos. Não se incluem, porém, os produtos que retardam o desenvolvimento destes processos.

Estas preparações incluem-se, geralmente, em dois grupos:

a) **As do primeiro grupo são geralmente constituídas quer por uma ou mais substâncias ativas depositadas sobre um suporte (denominadas "catalisadores em suporte"), quer por misturas à base de substâncias ativas. Trata-se, na maior parte dos casos, de alguns metais, óxidos metálicos, outros compostos metálicos ou de misturas dessas substâncias. Os metais mais utilizados, como tal ou sob a forma de compostos, são o cobalto, níquel, paládio,**

platina, molibdênio, cromo, cobre e o zinco. O suporte, por vezes ativado, é, em geral, constituído por alumina, carbono, gel de sílica, farinha siliciosa fóssil ou matérias cerâmicas. Os catalisadores Ziegler ou Ziegler-Natta, em suporte, são exemplos de "catalisadores em suporte".

(negritou-se)

6. Ocorre que a Nota Legal 1 f) do Capítulo 38 impõe a seguinte exclusão:

1.- O presente Capítulo **não comprehende**:

(...)

f) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como **os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV)**. (negritou-se)

7. O produto corresponde a um catalisador constituído por uma liga metálica (mistura contendo metais), apresentado sob a forma de pó muito fino, o que o exclui do escopo do Capítulo 38 e, consequentemente, da posição 38.15.

8. A respeito das ligas metálicas, é relevante considerar o disposto na seguinte Nota Legal da Seção XV:

5.- Regra das ligas (excluindo as ferroligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74:

a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

(...)

9. Como a liga em questão tem o níquel como o metal que predomina em peso, mostra-se oportuno analisar o Capítulo 75, integrante da Seção XV da Nomenclatura, que diz respeito ao níquel e suas obras. A posição 75.04 refere-se aos "Pós e escamas, de níquel". A Nota Legal 8 b) da Seção XV assim define o conceito de pós, no âmbito da mesma Seção:

8.- Na presente Seção consideram-se:

(...)

b) **Pós**

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

10. As Notas Explicativas da posição 75.04 assim detalham seu escopo:

Esta posição abrange os pós e escamas, de níquel de qualquer espécie, seja qual for o uso a que se destinam. Os pós são definidos na Nota 8 b) da Seção XV.

Segundo as suas características físicas, os pós e as escamas são utilizados no estado não ligado em chapas para acumuladores de níquel-cádmio, na fabricação de sulfato de níquel, cloreto de níquel e outros sais de níquel, como aglutinantes de carbonetos metálicos, na produção de ligas de níquel (as ligas de aço, por exemplo) e **como catalisadores**.

(...) (negritou-se)

11. O produto em apreço apresenta consonância com o escopo da posição 75.04, por tratar-se de catalisador constituído de liga metálica com teor de níquel superior a 60%; apresentado como um pó cujo tamanho das partículas varia de 30 a 50 µm, portanto atende ao critério que exige que ao menos 90% das partículas passem por uma peneira com abertura de malha de 1 mm (ou seja, partículas cujo diâmetro seja inferior a 1 mm). Desta forma, a mercadoria assenta-se na posição 75.04, a qual não apresenta desdobramentos em subposições, mas engloba as seguintes aberturas regionais em itens:

7504.00	Pós e escamas, de níquel.
7504.00.10	Não ligado
7504.00.90	Outros

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. Por tratar-se de um catalisador composto de liga de níquel, o produto resta classificado no item residual 7504.00.90, que não se desdobra em subitens, correspondendo, portanto, a seu código NCM.

14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 5 da Seção XV e texto da posição 75.04) e RGC 1 (texto do item 7504.00.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 7504.00.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Stela Fanara Cruz Costa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Daniel Toledo Acras

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 5^a Turma

(Assinado Digitalmente)

Lucas Araújo De Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 5^a Turma

(Assinado Digitalmente)

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 5^a Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.385 – COSIT
aqui para inserir o texto.

PROCESSO Clique ou toque